



LEI MUNICIPAL Nº 949 de 17 de junho de 2015



EMENTA: Cria o Serviço de Transporte Alternativo de Passageiros do Município de São João e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 58, inciso XIX, da Lei Orgânica Municipal.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica criado nos termos desta Lei o Serviço de Transporte Alternativo de Passageiros do Município de São João- PE, de acordo com o instituído no Art. 30, inciso V, da Constituição Federal.

§ 1º - O Sistema de Transporte alternativo de Passageiros de São João - PE será prestado por outorga mediante prévia e expressa autorização do poder Executivo, sob o regime de permissão, na forma da Lei Federal nº. 8.987/95, de 13 de fevereiro de 1995, e suas modificações e das exigências da Lei Federal 9.503 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, de 23 de setembro de 1997, suas modificações e desse Regulamento.

§ 2º O Local reservado para o embarque e desembarque de passageiros de cada linha será estabelecido pelo poder executivo em consonância com a ATASJPE (Associação dos Motoristas de Transporte Alternativo da Cidade São João).

Art. 2º- O serviço de transporte Alternativo de passageiros no âmbito do município de São João é considerado serviço de interesse público e será operado por motorista autônomos, proprietários de veículos, mediante prévia obtenção do Termo de Permissão concedido pela Prefeitura, sempre a título precário e de Cadastro de Contribuinte municipal- CCM.





§ 1º - Os motoristas proprietários serão os principais condutores dos veículos quando em operação, devendo, salvo motivo de força maior fazer uso de condutor auxiliar previamente cadastrado no Departamento de Transporte do Município de São João.

§ 2º - O Termo de Permissão será obtido mediante requerimento do interessado, comprovando-se atendimento das seguintes exigências:

- a) Ser maior de 21 anos;
- b) Possuir Carteira Nacional de Habilitação - CNH na categoria "D" ou "E", vigente;
- c) Possuir Certificado do Curso para condutores de Veículos de Transporte coletivo de passageiros, reconhecido pelo DETRAN/PE;
- d) Estar devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal de São João, com a devida documentação;
- e) Apresentar o veículo para vistoria no Departamento de Trânsito a cada 06(seis) meses, para verificação do estado de conservação do mesmo, independente da vistoria realizada por ocasião do licenciamento;
- f) Apresentar Certidão Negativa de distribuição Criminal e Certidão Negativa de Execuções Criminais, que deverão ser atualizadas anualmente;
- g) Apresentar anualmente Certidão do Prontuário do condutor;
- h) Apresentar Certidão Negativa de Débitos junto à Fazenda Pública Municipal;
- i) Ter domicílio eleitoral e residir no município de São João, devendo comprovar essa condição através de documentos hábeis;
- j) Apresentar anualmente apólice de seguros de responsabilidade civil, específica para os veículos de transporte de passageiros, em nome do permissionário, devendo ser regulamentada por decreto as especificações técnicas necessárias para o contrato de seguro.

§ 3º - Os motoristas proprietários poderão contratar motoristas auxiliares, estes deverão apresentar anualmente os documentos relacionados nas alíneas, "a", "b", "c", "f" e "g" do parágrafo anterior.

§ 4º - Não será expedido o Termo de Permissão para titular do Cadastro de Contribuintes Municipais - CCM se o requerente apresenta condenação, em qualquer dos seguintes crimes:

- I – Contra Pessoa;
- II – Contra patrimônio;
- III – Contra bons costumes;
- IV – Contra a fé pública;



Romildo Faélio da Silva
Secretário de Administração



- V – Contra a administração pública;
- VI – Hediondos e equiparados.

Art. 3º - Para resguardar a segurança dos usuários, o Município de São João através do Departamento de Transporte, deverá efetuar suas vistorias anuais nos veículos do serviço de transporte Alternativo, sempre nos meses de janeiro e de julho, ocasião em que o permissionário deverá apresentar a Certidão Negativa de Débitos junto a fazenda Pública Municipal.

Art. 4º - Para o fornecimento do termo de Permissão, o Departamento de Transporte, juntamente com a ATASJPE (Associação dos Motoristas de Transporte Alternativo da Cidade de São João) efetuará o cadastramento dos veículos em operação e dos respectivos condutores, identificando o interessado prestador do serviço e/ou do seu auxiliar, ambos motoristas devidamente autorizados, concedendo o numero do Cadastro de Contribuintes Municipais-CCM aos veículos destinados ao transporte alternativo de passageiros.

Parágrafo Único – As licenças concedidas anteriormente à publicação desta lei continuam, em vigor e deverão ser removidas somente por ocasião da eventual substituição do veículo, quando o beneficiário deixar de realizar transporte alternativo de passageiros ou nos casos conforme o disposto na Lei Federal nº.8.987/95, de 13 de fevereiro de 1995 e suas modificações.

Art. 5º - Fica determinado o numero de uma (01) concessão de Permissão e de Cadastro de Contribuinte Municipal - CCM por o interessado, na modalidade de transporte alternativo de passageiros.

Art. 6º - Além das normas estabelecidas pelo (órgão de divisão responsável pelo trânsito e tráfego urbano do Município) pelo Departamento de Transporte do Município de São João, os veículos destinados ao transporte alternativo de passageiros deverão atender aquelas expedidas pelo:

- I- Código de Trânsito Brasileiro – CTB;
- II- Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN;
- III- Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;
- IV- Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN;
- V- conselho Estadual de Trânsito – CETRAN.

Art. 7º - Para toda e qualquer finalidade, os veículos destinados ao transporte Alternativo de passageiros se enquadram na categoria de



"VEÍCULOS DE ALUGUEL", conforme definido no código de trânsito brasileiro e nas resoluções pertinentes.

Art. 8º - Os veículos destinados ao transporte Alternativo de passageiros deverão atender a capacidade mínima de 12(doze) e máxima de 20(vinte) passageiros, incluindo o condutor, e não poderão ultrapassar mais de 15(quinze) anos de uso, a contar do ano de sua fabricação;

§ 1º Em casos especiais em que o permissionário venha a ter o seu veículo afastado da operação por motivos de força maior, poderá apresentar um veículo substituto, de propriedade de terceiros, desde que o proprietário ceda os direitos de uso ao permissionário titular da linha, mediante a procura com poderes específicos, em caráter provisório, por um prazo máximo de seis meses, podendo ser prorrogado por mais três meses, se comprovada a necessidade.

§ 2º No caso do parágrafo anterior o permissionário terá um prazo máximo de 60 (sessenta) dias para apresentar outro veículo. A partir da data da desativação do veículo original em operação na linha, a licença será renovada quando o mesmo for vistoriado pelo Departamento de Transporte do Município , ficando assim o permissionário autorizado a operar através do termo de permissão, em caráter provisório.

§ 3º Os veículos cadastrados no Município de São João que não se enquadram nas regras dispostas no caput deste artigo, terão um prazo de 18 (dezoito) meses para se adequarem, contar da data de publicação desta lei.

§ 4º Todos os veículos operantes no serviço de transporte alternativo de passageiros registrados no município de São João deverão ser dotados de tacógrafos, podendo ser vistoriados a qualquer momento sem comunicação previa, pelo Departamento de Transportes do Município de São João sem prejuízo do disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 9º - Somente poderão operar no Serviço de Transporte Alternativo de Passageiros no Município de São João, os veículos e motoristas devidamente cadastrados na Prefeitura deste Município e no Órgão associativo da classe ATASJPE (Associação dos Motoristas de Transporte Alternativo) e ATAMSJB, com sede nesta cidade de São João- PE.



Art. 10º - Fica fixado em 67 (sessenta e sete) o número máximo de permissões para a prestação de Serviço de Transporte Alternativo de Passageiros de São João, o qual corresponde a 1 (uma) permissão a cada 350 (trezentos e cinquenta) habitantes, de acordo com o Censo do IBGE.

Art. 11 - Além das prescrições estabelecidas pelo código de trânsito brasileiro e demais atos normativos, os condutores de veículos destinados ao transporte Alternativo de passageiros, deverão observar as seguintes obrigações:

I- Não efetuar o serviço de transporte alternativo de passageiro quando não autorizado para esse fim;

II- Afixar no veículo, em local determinado pela prefeitura municipal, o registro, o selo e o valor da tarifa decretado pelo executivo municipal.

III- Exibir à fiscalização, sempre que solicitado, os documentos exigidos por lei;

IV- Operar com veículos em boas condições de higiene, segurança e conforto, devendo o permissionário ou motorista auxiliar e o auxiliar/cobrador apresentarem-se devidamente trajados, conforme as normas estabelecidas pelo regime interno do sistema de transporte alternativo de passageiros;

V- Manter obrigatoriamente um auxiliar/cobrador no veículo durante a realização dos serviços de transporte de passageiros, respeitando as leis federais sobre o assunto quanto ao trabalho de menores nesta modalidade;

VI- Não trabalhar com veículo com data de vistoria ou prazos de notificação vencidos, ou ainda, se estiver com suspensão disciplinar decretada;

VII- Não transitar com o veículo que tenha expirado o prazo de vigência dos seguros previstos na linha "J" do § 2º do Art. 2º desta Lei.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei através de Decreto que estabelecerá o funcionamento do serviço.

Art. 13 - A desobediência aos dispositivos da presente Lei, implicará ao infrator multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para os condutores de Transporte alternativo com veículos cadastrados ou não cadastrados para este fim.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - O Departamento de Transportes do Município de São João, adotará as medidas necessárias ao fiel cumprimento desta lei, cuidando da fiscalização dos serviços em questão, mediante o procedimento de vistorias



eventuais ou periódicas, diligenciais, apreensão de veículos e demais providencias que se façam necessárias.

§ 1º De acordo com as necessidades do Trânsito, o Departamento de Transportes do Município de São João, poderá estabelecer novos pontos obrigatórios de embarque e desembarque de passageiros pelo serviço de transporte alternativo de que trata esta Lei.

§ 2º De acordo com as necessidades do município, o Departamento de Transportes do Município de São João, realizará estudos, propondo-se alterar o número de veículos necessários para o atendimento dos serviços de Transporte Alternativo de passageiros.

§ 3º Será elaborada pelo Departamento de Transportes do Município de São João em parceria com a ATASJPE, a programação horária das linhas com a freqüência de partidas, de forma a garantir o atendimento da população usuária dos serviços, podendo chegar a 24 horas de funcionamento de acordo com as necessidades da região, tanto nos dias úteis como aos sábados, domingos e feriados.

§ 4º O não cumprimento sistemático da programação horária por parte dos operadores dos veículos, implicará em infração e acarretará em cancelamento do termo de permissão.

§ 5º Fica determinado que os veículos que não possuem cadastro no Serviço de Transporte Alternativo do Município só poderão realizar o embarque e desembarque de passageiros às margens da PE 177.

Art. 15 - A transferência da licença só poderá ser efetuada desde que atendidos os requisitos desta lei aprovados pelo Departamento de Transportes do Município de São João e pela ATASJPE.

Parágrafo Único – A transferência da licença nos casos de falecimento ou de incapacidade para o trabalho poderá ser realizada somente pelos herdeiros e sucessores legais, desde que requerida no prazo de 90(noventa) dias a partir do óbito ou da data de expedição do laudo médico que determina a inaptidão para o exercício desta atividade profissional.

Art.16 - Aplicar-se-á a presente lei, no que couber a gratuidade de transporte prevista nas disposições das leis federais, estaduais e municipais,





sem nenhum número que limite a quantidade de passageiros a serem transportados.

Art. 17 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Os casos omissos a desta lei deverão ser regulamentados por decretos.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.



Palácio Municipal João de Assis Moreno.
Gabinete do Prefeito de São João, 17 de junho de 2015.

JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA
Prefeito Constitucional



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO
SECRETARIA DE NEGÓCIOS DA FAZENDA MUNICIPAL

SÃO JOÃO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Endereço: AV. AUGUSTO PEIXOTO, 35 | Telef.: (71) 373784-1156 CNPJ: 10.146.371/0001-30

CADASTRO DE CONDUTORES

| Nº CADASTRO | NOME DO CONDUTOR | CPF/CNPJ | HABILITAÇÃO |
|-------------|--|----------------|-------------|
| 4 | JOSE CANDIDO DE MELO | 05624422840 | 02546635507 |
| 7 | HERCULES MAGNO NUNES DE MELO | 04919536402 | 04634614571 |
| 6 | LUCIANO MORAIS | 74308440401 | 01247264387 |
| 5 | IVO GOMES DA SILVA | 45512493 | 01919215330 |
| 2 | MARCOS ANTONIO VIANA BARRETO | 030...00447 | 00903892358 |
| 26 | MARCELO FERREIRA TELES | 94817732420 | 02043233673 |
| 19 | EZEQUIEL DA ROCHA SILVA | 07890216416 | 04298000307 |
| 3 | ODIRLEY DOMINGOS FERREIRA | 05342292476 | 03290599918 |
| | JURANDIR PORTUGAL DE LIRA SANTOS | 05406760475 | 03172900009 |
| | ELEITON DA SILVA LIMA | 05767460450 | 02903378001 |
| | GEMVALDO FRANCISCO DE LIMA | 04103033406 | 02749464116 |
| 11 | MÁRIO SEBASTIÃO DOS SANTOS | 02750356466 | 03031169876 |
| 17 | ALEXANDRE LOURENÇO DE SOUSA | 70617490406 | 02460594473 |
| 23 | GALVES DE LIMA SERVIÇOS & TRANSPORTE EIRELI - ME | 15237287000145 | |
| 10 | NIVALDO CANDIDO DE MELO | 39785920453 | 01169009600 |
| 22 | JOSEMIR DOMINGOS FERREIRA | 92069916604 | 02310655553 |
| 13 | JOSE FRANCISCO PAZ | 03333126435 | 04661595180 |
| 9 | GILSON TENORIO DA SILVA | 99889200597 | 02004695099 |
| 21 | ODILON DOMINGOS FERREIRA | 920698600825 | 01893799414 |
| 20 | JOSE ALVES DE SOUZA | 66028477400 | 02905271094 |
| 14 | EDMILSON SOARES DA SILVA | 84474963415 | 01665059561 |
| 18 | PAULO ROBSON BEZERRA CAVALCANTI | 90172353491 | 01023678197 |
| 15 | JOSÉ IVANILDO DOS SANTOS | 82605572404 | 02289420359 |
| 16 | EDMILTON BENTO DA SILVA RODRIGUES | 03919632443 | 04124300946 |
| 12 | JOÃO BATISTA DOS SANTOS | 02464488496 | 03321766004 |
| 25 | IRAILDO GOMES DA SILVA | 01411652436 | 03759800371 |
| 27 | JOSE NAZARENO FERREIRA ZUMBA | 21138630497 | 02378786518 |
| 28 | OIVALDO NOGUEIRA DOS SANTOS | 05625761426 | 04629785869 |
| 24 | VALDEMIR CORREIA DE CARVALHO | 39789403453 | 04219203670 |
| 31 | EDSON VENTURA DA SILVA | 4893495 | 02825731500 |

TOTAL DE CONDUTORES 30



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/12-20230214114805.pdf>
 assinado por: idtsert179